



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 153.351 - RS (2012/0061709-1)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO ATLÂNTICO DE SEGURIDADE SOCIAL - SUCESSORA DE
FUNDAÇÃO BRTPREV
ADVOGADOS : FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ E OUTRO(S)
IGOR HAMILTON MENDES E OUTRO(S)
LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO
AGRAVADO : RUDIGAR ALMEIDA DOS SANTOS
ADVOGADO : IVONE DA FONSECA GARCIA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ARTIGO 6º DA LICC. CARÁTER CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA. SÚMULA Nº 211/STJ. REEXAME DE FATOS. SÚMULAS NºS 5 e 7/STJ.

1. Não viola o artigo 535 do Código de Processo Civil nem importa negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota, para a resolução da causa, fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pelo recorrente, para decidir de modo integral a controvérsia posta.
2. Os princípios contidos na Lei de Introdução ao Código Civil (LICC) - direito adquirido, ato jurídico perfeito e coisa julgada -, apesar de previstos em norma infraconstitucional, não podem ser analisados em Recurso Especial, pois são institutos de natureza eminentemente constitucional.
3. Rever questão decidida com base nas circunstâncias fáticas da causa e em cláusulas de contratos de complementação de aposentadoria esbarra nos óbices das Súmulas nºs 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça.
4. Ausente o requisito do prequestionamento, incide o disposto na Súmula nº 211/STJ.
5. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 03 de setembro de 2015(Data do Julgamento)

Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 153.351 - RS (2012/0061709-1)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão (fls. 755/759 e-STJ) que conheceu do agravo para negar seguimento ao recurso especial por aplicação das Súmulas nºs 5, 7 e 211/STJ, porque ausente a apontada negativa de prestação jurisdicional e por entender que a jurisprudência desta Corte deve ser aplicada ao caso em questão.

A agravante alega, em síntese, que não há falar nos óbices sumulares aplicados, visto que demonstrada a infringência aos dispositivos legais mencionados nas razões do recurso; que houve, sim, negativa de prestação jurisdicional e que não há jurisprudência dominante a respeito da matéria, visto que o paradigma citado na decisão agravada confronta julgados de outras Turmas desta Corte.

Ao final, pugna pela reforma da decisão agravada.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 153.351 - RS (2012/0061709-1)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

O recurso não merece prosperar.

Os argumentos expendidos nas razões do regimental são insuficientes para autorizar a reforma da decisão agravada, de modo que seus fundamentos merecem ser reafirmados.

O apelo extremo, fundamentado no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, insurge-se contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul assim ementado:

"Apelação cível. Previdência privada. Fundação BRTPREV. Agravo retido. Chamamento ao processo da Brasil Telecom não deferido. Pedido de revisão de complementação de aposentadoria em razão do reconhecimento de tempo especial pela Justiça Federal. Possibilidade. Agravo retido e apelação não providos" (fl. 547 e-STJ).

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados.

Nas razões do especial, a agravante alegou violação dos arts. 267, V e VIII, 269, III e IV, e 535, I e II, do Código de Processo Civil; art. 42 da Lei nº 6.435/1977; arts. 6º, 10, 18, § 3º, e 19 da Lei Complementar nº 109/2001; art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil - LICC (atual Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro); arts. 114 e 840 do Código Civil e arts. 131, 940, 1.026, 1.027 e 1.030 do Código Civil de 1916, além de divergência jurisprudencial.

Sustentou, em síntese, a nulidade da decisão atacada, por ausência de completa entrega da prestação jurisdicional e de fundamentação, descon sideração ao estabelecido nas suas normas internas e estatutárias, inobservância ao princípio constitucional do equilíbrio atuarial e à coisa julgada decorrente de transação.

No entanto, a irresignação não merece prosperar.

Inicialmente, no tocante à violação ao art. 535, I e II, do Código de Processo Civil, o acórdão hostilizado não incorreu no vício apontado, pois a matéria impugnada foi enfrentada de forma objetiva e fundamentada, na medida necessária para o deslinde da controvérsia. Registre-se, a propósito, que o órgão julgador não está obrigado a se pronunciar acerca de todo e qualquer ponto suscitado pelas partes, mas apenas sobre aqueles considerados



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

suficientes para fundamentar sua decisão, o que foi feito.

Sobre o tema, os seguintes julgados:

"RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. ART. 485, IV, DO CPC. TERCEIROS INTERESSADOS. DESCONSTITUIÇÃO DE SENTENÇA ADJUDICATÓRIA DE BEM IMÓVEL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. MÉRITO. SENTENÇA ADJUDICATÓRIA DEVIDAMENTE FORMALIZADA. AÇÃO DE USUCAPIÃO MOVIDA PELOS RECORRENTES. ALEGADA POSSE. COMPROMISSO PARTICULAR DE COMPRA E VENDA. DIREITO AO AQUINHOAMENTO NO PROCESSO DE INVENTÁRIO. AUSÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO. I.- Não se viabiliza o especial pela indicada violação do art. 535 do Código de Processo Civil, pois verifica-se que a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo colegiado de origem, que sobre ela emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da recorrente. (...) Recurso Especial não conhecido." (REsp 686.631/SP, Rel. para acórdão Min. SIDNEI BENETI, DJe 1º/04/2009).

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - CPC, ART. 535 - VIOLAÇÃO NÃO CARACTERIZADA - SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA - DIFERENÇA DE CONSUMO APURADA EM RAZÃO DE FRAUDE NO MEDIDOR - IMPOSSIBILIDADE. 1. Não ocorre negativa ou deficiência na prestação jurisdicional se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide. (...) 5. Recurso especial não provido" (REsp 1.076.485/RS, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe 27/03/2009).

Quanto à mencionada violação do artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil - LICC (atual Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro), a jurisprudência desta Corte Superior é pacífica no sentido de que não cabe análise, em recurso especial, dos princípios insculpidos na norma elencada – ato jurídico perfeito, direito adquirido e coisa julgada – por possuírem natureza eminentemente constitucional.

Confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERPRETAÇÃO. NORMAS E PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO CIVIL. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO DO APELO EXCEPCIONAL. 1. Os princípios inscritos na Lei de Introdução ao Código Civil – direito adquirido, ato jurídico perfeito e coisa julgada –, após adquirirem índole eminentemente constitucional, são insuscetíveis de exame na estreita via do especial. 2. Agravo regimental desprovido." (AgRg no Ag 1.003.935/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 18/09/2008, DJe 13/10/2008).

No tocante à suposta violação do art. 114 do Código Civil, há reiterada jurisprudência desta Corte no sentido de que o contrato de complementação de aposentadoria não é do tipo benéfico, visto que há prestações recíprocas equivalentes, onerosas, para ambas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

as partes, afastando-se, portanto, a incidência do citado dispositivo.

Sobre o tema:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDÊNCIA PRIVADA. PRESCRIÇÃO. FUNDO DE DIREITO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 282/STF. REEXAME DE CLÁUSULA CONTRATUAL. SÚMULA 5/STJ. CONTRATOS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. NATUREZA NÃO BENÉFICA.

(...)

3. Os contratos de complementação de aposentadoria não são classificados como benéficos.

4. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no Ag 704.116/RS, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ 10.12.2007)

"PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO E ABONO ÚNICO. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA E REEXAME DE PROVA. SÚMULAS 5 E 7/STJ. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA DO CONTRATO. DESCABIMENTO. JUROS DE MORA. DIREITO INTERTEMPORAL.

I - Decidida a extensão do auxílio cesta-alimentação e do abono único às aposentadorias dos recorridos com base na interpretação das normas estatutárias e no exame das circunstâncias fáticas pertinentes ao caso, não pode a questão ser revista em âmbito de especial, a teor dos enunciados 5 e 7 da Súmula deste Tribunal.

II - Segundo orientação da C. Terceira Turma, não há que falar em ofensa ao artigo 114 do Código Civil, pois o referido dispositivo 'não incide em casos como o presente, porque não se trata de contrato benéfico' (REsp 595.229/RS, Rel. Min. MENEZES DIREITO, DJ 17.5.04)

III - 'Tratando-se de responsabilidade contratual, a mora constitui-se a partir da citação, e os juros respectivos devem ser regulados, até a data da entrada em vigor do novo Código, pelo artigo 1.062 do diploma de 1916, e, depois dessa data, pelo artigo 406 do atual Código Civil.' (REsp 594.486/MG, Rel. Min. CASTRO FILHO, DJ 13.6.05). Agravo improvido."

(AgRg no Ag 1.019.585/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/06/2008, DJe 20/06/2008)

Além disso, as conclusões da Corte de origem acerca do mérito da demanda decorreram da interpretação do Regulamento Geral de Benefícios recorrente e do conjunto fático-probatório carreado aos autos.

Desse modo, assim como posta a matéria, a verificação da procedência dos argumentos expendidos no recurso obstado exigiria, por parte desta Corte, o reexame de matéria fática e a reanálise de cláusulas contratuais, procedimentos vedados na estreita via do recurso especial, consoante as Súmulas nºs 5 e 7/STJ.

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA BrTPREV. MIGRAÇÃO. REEXAME PROBATÓRIO E DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NºS 5 E 7/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO."

(AgRg nos EDcl no AREsp 230.594/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/02/2014, DJe 28/02/2014)

Ademais, verifica-se que as matérias versadas nos arts. 267 e 269 do Código de Processo Civil; 42 da Lei nº 6.435/1977; 6º, 10, 18, § 3º, e 19 da Lei Complementar nº 109/2001; 840 do Código Civil e 131, 940, 1.026, 1.027 e 1.030 do Código Civil de 1916, apontados como violados no recurso especial, não foram objeto de debate pelas instâncias ordinárias, sequer de modo implícito. Desse modo, ausente o requisito do prequestionamento, incide o disposto na Súmula nº 211/STJ: *"Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo"*.

A propósito:

"AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO - EMBARGOS - FALTA DE PREQUESTIONAMENTO - AUSÊNCIA DE OMISSÕES NO ACÓRDÃO - CERCEAMENTO DE DEFESA - INOCORRÊNCIA - TÍTULO EXECUTIVO - LIQUIDEZ, CERTEZA E EXIGIBILIDADE - REEXAME DO QUADRO PROBATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 7/STJ - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO.

1.- O conteúdo normativo dos dispositivos tidos por violados não foi objeto de debate no v. Acórdão recorrido, carecendo, portanto, do necessário prequestionamento viabilizador do Recurso Especial, nos termos da Súmula 211 desta Corte.

2.- Não se detecta qualquer omissão, contradição ou obscuridade no Acórdão Recorrido, uma vez que a lide foi dirimida com a devida e suficiente fundamentação, apenas não se adotou a tese do Agravante.

(...)

4.- Acolher a pretensão da Agravante, considerando deficiente o título executivo apresentado e reconhecendo a ofensa aos artigos 741, II e V, 745, do CPC, demandaria, inevitavelmente, o reexame de provas, incidindo, da mesma forma, o óbice da Súmula 7 desta Corte.

5.- Agravo Regimental improvido"

(AgRg no Ag 1.295.469/GO, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, julgado em 14/6/2011, DJe 24/6/2011).

Ademais, não há impropriedade em afirmar a falta de prequestionamento e afastar a indicação de afronta ao artigo 535 do Código de Processo Civil, haja vista que o julgado está devidamente fundamentado, sem, no entanto, ter decidido a causa à luz dos preceitos jurídicos suscitados pelo recorrente, pois, como consabido, não está o julgador a tal obrigado.

Desse modo, prejudicado o exame da divergência jurisprudencial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL – DECISÃO AGRAVADA COM MAIS DE UM FUNDAMENTO – AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE UM DELES – INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ - FALTA DE PREQUESTIONAMENTO – DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. 1. Inviável o agravo interno que deixa de atacar todos os fundamentos da decisão recorrida, nos termos da Súmula 182/STJ. 2. A falta de prequestionamento inviabiliza o recurso especial também pela alínea 'c' do permissivo constitucional, diante da impossibilidade de se configurar o dissídio jurisprudencial, pois não há como se demonstrar a similitude das circunstâncias fáticas e do direito aplicado. 3 . Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 631.588/RS, Rel. Min. ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJ 5/6/2006)

Além disso, no tocante ao argumento de que existe precedente da Segunda Seção que adotou tese diversa da aplicada no caso dos autos, há de se registrar que eventual dissídio entre órgãos julgadores deve ser agitado em sede própria.

Ao que se tem, portanto, a matéria foi exaustivamente apreciada, mostrando-se correta a decisão ora impugnada por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0061709-1

AgRg no
AREsp 153.351 / RS

Números Origem: 11000248080 2480818520108210001 70042252262 70046502704 70047675947
741858220128217000

EM MESA

JULGADO: 03/09/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOÃO PEDRO DE SABOIA BANDEIRA DE MELLO FILHO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO ATLÂNTICO DE SEGURIDADE SOCIAL - SUCESSORA DE
- : FUNDAÇÃO BRTPREV
ADVOGADOS : LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO
IGOR HAMILTON MENDES E OUTRO(S)
FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ E OUTRO(S)
AGRAVADO : RUDIGAR ALMEIDA DOS SANTOS
ADVOGADO : IVONE DA FONSECA GARCIA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Previdência privada

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO ATLÂNTICO DE SEGURIDADE SOCIAL - SUCESSORA DE
- : FUNDAÇÃO BRTPREV
ADVOGADOS : LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO
IGOR HAMILTON MENDES E OUTRO(S)
FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ E OUTRO(S)
AGRAVADO : RUDIGAR ALMEIDA DOS SANTOS
ADVOGADO : IVONE DA FONSECA GARCIA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.